

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2013, da Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul, que *sugere a elaboração de lei com finalidade de reajustar os benefícios da previdência social, de forma a recuperar as perdas do poder aquisitivo dos segurados da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sugestão legislativa apresentada pela Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande Sul - FETAPERGS, que propõe o reajuste dos benefícios da Previdência Social, com o escopo de recuperar as perdas do poder aquisitivo dos segurados a partir da promulgação da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

De acordo com o documento apresentado pela Fetapergs, a proposta visa *“Implantar uma nova forma de reajuste a fim de manter o poder aquisitivo dos segurados da Previdência Social nos mesmos patamares de sua concessão, considerando como parâmetro o Teto Máximo de Contribuição do benefício vigente na sua data de início de forma a ser reajustado automaticamente, toda a vez que é fixado o novo valor do Teto Máximo de Contribuição”* (p. 3).

A proposta introduz nova sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, tomando como base o Teto Máximo de Contribuição – TMC. Calcula-se o percentual do TMC relativo ao valor do benefício mensal inicial, e acordo com a seguinte fórmula:

$$V\% = \frac{\text{RMI} \times 100}{\text{---}}$$



TMC na DIB

Onde:

RMI = Renda Mensal Inicial

TMC = Teto Máximo de Contribuição

DIB = Data de Início do Benefício

V% = valor em percentual da RMI comparada com o Teto Máximo de Contribuição.

De acordo com a citada Federação, após apurado o valor percentual “V%”, todos os benefícios seriam automaticamente elevados a partir da data em que a Previdência Social fixasse o novo Teto Máximo de Contribuições, normalmente reajustado na mesma data e no mesmo percentual de reajuste dos benefícios.

II – ANÁLISE

A Sugestão Legislativa nº 9, de 2013, traz à discussão uma das questões mais relevantes no que tange ao atual arranjo do sistema previdenciário brasileiro. As alterações promovidas pelo Governo a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com destaque também para a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ocasionaram perdas significativas aos aposentados e pensionistas. A introdução de dispositivos que prevêm índices menores para o reajuste dos benefícios previdenciários cujos valores estejam acima do salário mínimo trouxe perdas inequívocas para aqueles que contribuíram plenamente com o sistema previdenciário durante toda sua vida laboral.

Muitos sacrifícios têm sido exigidos de aposentados e pensionistas. Não é raro o caso de pessoas que contribuíram com base numa remuneração elevada e depois, em face à ocorrência de expurgos inflacionários, viram o valor do benefício recebido cair drasticamente.

E, nesse sentido, é importante lembrar que durante os anos de nosso mandato, temos nos debatido neste Senado em favor da revisão dos atuais mecanismos de estabelecimento do valor do benefício previdenciário e de seu reajuste. O ônus que hoje pesa às costas de aposentados e pensionistas é excessivo, além de injusto.



De acordo como o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa converter em proposição legislativa as sugestões legislativas que receberem parecer favorável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão Legislativa nº 9, de 2013, na forma do Projeto de Lei do Senado em anexo, de acordo com o inciso I, do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, modificando a fórmula de reajuste dos benefícios dos segurados da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, dando-se nova redação ao art 41-A:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, garantida a relação de paridade com o reajuste proposto para o valor do Teto Máximo de Contribuição na época da concessão do benefício.

.....



.....

§ 7º O valor do benefício será reajustado considerando-se a renda mensal inicial, o teto máximo de contribuição na data de início do benefício e o teto máximo de contribuição atual, segundo a fórmula em anexo desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

$$VA = \frac{RMI \times TCMA}{TCMI}$$

Onde:

VA = valor atual do benefício

RMI = renda mensal inicial;

TCMI = teto máximo de contribuição na data de início do benefício;

TCMA= teto máximo de contribuição atual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

